



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.000309/2004-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.141 – 3ª Turma
Sessão de 9 de junho de 2016
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/2000 a 31/08/2001, 31/10/2001 a 31/01/2003
31/03/2003 a 31/07/2003

FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Não se conhece do recurso especial, quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigma não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial.

No presente caso, foi afastada a incidência da Cofins, sob a sistemática da cumulatividade, sobre as receitas de ressarcimento de seguros, variação cambial e variações monetárias auferidas pelo sujeito passivo, vez que se trata de indústria petroquímica; enquanto, os acórdãos indicados como paradigmas, traz que as receitas decorrentes de royalties e taxas de franquia faziam parte da atividade-fim de uma franquia internacional de comércio de alimentos por serem operacionais e o segundo, manifestou que a receita decorrente de locação de imóveis próprios está englobada no conceito de faturamento. O que não demonstra a divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não se conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto, Fez sustentação oral o Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14.303, advogado do sujeito passivo

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3301-002.155**, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso voluntário por concomitância, em relação aos produtos vendidos à Zona Franca de Manaus e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 28/02/2000 a 31/08/2001, 31/10/2001 a 31/01/2003, 31/03/2003 a 31/07/2003

VENDA PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. CONCOMITÂNCIA COM O PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 24/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”).

COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A definição de faturamento, para fins de incidência da Cofins, no regime cumulativo, é a receita decorrente da venda ou da prestação de serviços ou da combinação de ambos, relacionado à receita operacional de uma companhia, na definição contábil do termo, nada mais do que as receitas auferidas por uma sociedade em função da remuneração de sua atividade fim. Logo, considerando a atividade da Recorrente (indústria petroquímica) não há incidência de Cofins sobre as rubricas: (a) venda de bens do ativo permanente (sucatas), (b) ressarcimento de seguro, (c) variação cambial e (d) correção monetária.

Recurso Conhecido em Parte e na Parte Conhecida Provido.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o Acórdão 3301-002.155, requerendo a sua reforma para se restabelecer a exigência fiscal exonerada pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em síntese, traz a Fazenda Nacional que:

- Os valores recebidos a título de alienação de sucata não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, pois entende que sucata equivaleria à mercadoria;
- O ressarcimento de seguros também está vinculado à atividade da empresa, tendo em vista que as operações de exportação e importação, por estarem sujeitas a eventualidade que possam danificar as mercadorias transportadas, encontram-se regular e normalmente cobertas e resguardadas por contratos de seguro; O que, por conseguinte, confere a Fazenda que, se a exportação e a

importação de produtos químicos constituem um dos objetivos da sociedade, a receita decorrente de variação cambial e monetária, em que pese sua natureza financeira, qualifica-se como receita decorrente de atividade da empresa. Sob a ótica do entendimento consagrado pelo STF, adotado como razões de decidir no presente processo, a receita retro mencionada não pode ser excluída da base de cálculo da Cofins, por compor o resultado de atividade desenvolvida normalmente pela contribuinte.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente, nos termos do despacho de fls. 1099/1102, **quanto à exclusão dos valores atinentes a ressarcimento de seguro, variação cambial e correção monetária da base de cálculo da Cofins**. O que, dessa forma, foi submetido essa decisão ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais procedeu com o Reexame de Admissibilidade, conforme Despacho de fl. 1103, decidindo por manter a íntegra do Despacho do Presidente da 3ª Seção da 3ª Câmara do CARF, manifestando que houve falta requisito de admissibilidade ao recurso especial, consistente na existência de interpretação contraditória diante de casos assemelhados, entre Câmaras, Turmas de Câmara, Turmas Especiais ou a própria CSRF, como exige o art. 67, caput, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido em relação às seguintes matérias – ressarcimento de seguros, variação cambial e variações monetárias, ainda que o Recurso seja tempestivo.

Depreendendo-se da análise dos arestos conjugados, é de se verificar a ausência de divergência, vez que os paradigmas consideraram situações fáticas diferentes - quais sejam:

- O primeiro paradigma entendeu que as receitas decorrentes de royalties e taxas de franquia faziam parte da atividade-fim de uma franquia internacional de comércio de alimentos por serem operacionais; Portanto, diferente do presente caso;
- O segundo paradigma entendeu que a receita decorrente de locação de imóveis próprios está englobada no conceito de faturamento.

É de se verificar que não foi indicado paradigma tratando de decisão judicial acerca da discussão do afastamento da tributação de Cofins em receitas não operacionais, assim consideradas aquelas não decorrentes de venda de mercadoria ou de serviços.

Sendo assim, entendo que o Recurso não deva ser conhecido, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 (Portaria MF 343/2015, com alterações posteriores).

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora